



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Erradicação do Trabalho Escravo Rural nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do Brasil

Débora Faria Louback

Rio de Janeiro

2015

DÉBORA FARIA LOUBACK

Erradicação do Trabalho Escravo Rural nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do Brasil

Artigo científico apresentado como exigência da conclusão de curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli L.C. Fetzner.
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2015

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RURAL NAS REGIÕES NORTE, NORDESTE E CENTRO OESTE DO BRASIL

Débora Faria Louback

Graduada em Direito pela Universidade Candido Mendes. Pós-graduanda em Direito pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo demonstrar que, mesmo após a promulgação da Lei Áurea, na qual extinguiu o trabalho escravo no Brasil, existem trabalhadores sendo colocados em condições indignas e degradantes para o exercício de suas funções laborais. Verifica-se, inclusive, um estudo mais específico do trabalho escravo contemporâneo no meio rural e nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do Brasil, em razão de ter essas regiões concentração de maiores números de trabalhadores resgatados em condição de escravidão. Será abordado as formas contemporâneas do trabalho escravo e ao final a apresentação de algumas medidas judiciais e administrativas que visam coibir e punir toda e qualquer prática escravista no Brasil.

Palavras-Chave: Direito Constitucional. Trabalho Escravo Contemporâneo. Trabalhador Rural. Trabalho Escravo nas Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do Brasil. Formas de Trabalho Escravo Contemporâneo. Medidas Judiciais e Administrativas de Punição ao Trabalho Escravo.

Sumário: Introdução. 1. Trabalho Escravo Contemporâneo. 2. Características do Trabalho Escravo Contemporâneo. 3. Medidas Punitivas e Fiscalizadoras ao Trabalho Escravo Contemporâneo. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica tem por objetivo demonstrar que a escravidão no Brasil continua não da forma passada, com a senzala ou a exploração dos negros ou índios. A escravidão hodiernamente não escolhe cor, raça e muito menos idade. No conceito atual, a condição do trabalhador escravizado é aquela em que uma pessoa não pode decidir por si própria, não é sujeito de direito e é tratado como mercadoria.

O trabalhador que se encontra em situação de escravidão contemporânea geralmente é aliciado em locais distintos daquele onde vai trabalhar, o mesmo acaba sendo enganado pelo empreiteiro ou chamado de “gato”, que promete contrato assinado em carteira, boas condições de trabalho, moradia e alimentação dignas.

Contudo, a realidade se mostra bem diferente quando o trabalhador se depara com maus-tratos, fome, doenças e, o que é pior, seu salário é retido quase que inteiramente com a justificativa de que é preciso ressarcir o empregador pelas despesas feitas com a sua viagem até o local de trabalho. O trabalhador, então, é obrigado a se submeter aos cálculos quase sempre desonestos do patrão e, se tentar deixar o trabalho, é castigado, muitas vezes com a morte.

Verifica-se que nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste estão os maiores números de incidência de trabalhadores que se encontram em situações análogas à de escravo, em razão de a inserção de grandes bolsões de extrema pobreza e miséria nas quais essas regiões estão inseridas. Principalmente no que se refere ao meio rural, nas práticas desenvolvidas pelos produtores e proprietários de terra, referente à atividade latifundiária, especialmente dedicada à pecuária, fruticultura, as usinas de açúcar e carvoarias.

Algumas frentes e iniciativas vêm tornando mais visível essa chaga e menos impunes seus autores. Destaca-se à atuação da ONG Repórter Brasil, com suas expressivas denúncias e entrevistas divulgadas amplamente pela internet.

O Ministério do Trabalho e Emprego mantém o Grupo Especial de Fiscalização Móvel que move seus membros, auditores fiscais do trabalho, até o interior das fazendas a fim de resgatar trabalhadores escravizados e obrigar os empregadores a regularizarem a situação

funcional e a indenizar os prejudicados. Nessa linha, a Organização Internacional do Trabalho – OIT apoiando uma pesquisa por meio do qual se pretende recompor a cadeia produtiva e de comercialização de quem tenha usado trabalho escravo, a fim de que a sociedade civil possa realizar campanhas de boicotes aos produtos que tenham essa proveniência. Além disso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a concessão do seguro-desemprego para trabalhadores resgatados em condição de escravidão.

Um outro mecanismo judicial para extirpar da sociedade brasileira a prática de trabalho escravo é a Emenda Constitucional nº 81 de 2014, esta estabelece a possibilidade de expropriação das terras nas quais forem encontradas pessoas em situação análoga à de escravo.

Diversos são os mecanismos jurídicos e administrativos que existem no Brasil para combater e punir a prática contemporânea de exploração do trabalho escravo.

Diante disso, não há o que se olvidar de que pleno século XXI ainda existem pessoas que utilizam o trabalho alheio de forma escrava, sejam utilizando meios coercitivos, degradantes ou até mesmo fraudulentos. Práticas estas que violam por completo os princípios basilares da Constituição e do Direito do trabalho, dentre eles: da proteção, liberdade e da dignidade da pessoa humana.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza exploratória e seguirá a metodologia qualitativa, na medida em que tem como fontes principais a legislação, órgãos federais e organização não governamental.

1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O trabalho escravo contemporâneo, conceituando-se¹ de forma abrangente, é o exercício do trabalho humano em que há restrição à liberdade do trabalhador, seja por coação física ou moral. Em um primeiro momento, haverá coação física quando o trabalhador prestar serviços para o empregador de forma obrigatória, sob pena de ser severamente punido. Assim, haverá o cerceando do direito de ir e vir de um indivíduo, garantido expressamente pela Carta Magna, a qual preceitua em seu artigo 5º: “Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.”

Além do conceito supracitado quando não são respeitados direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. Nessa hipótese, inserem-se aquelas situações nas quais o trabalhador, mesmo não sendo privado de sua liberdade diretamente, esteja em uma situação degradante ou humilhante, revelando-se por uma ordem moral.

Seguindo a linha do vigente Código Penal, artigo 149³, do qual dispõe:

Art. 149 - Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

1 Sento-Sé, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*. Rio de Janeiro: LTR, 2006, p. 20.

2BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15 out. 2015.

3BRASIL. Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15 out. 2015.

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

A legislação Penal⁴ considera expressamente ser crime a prática de reduzir alguém à condição análoga à de escravo. E não só isso, prevê, também, as formas nas quais se configurarão o mencionado delito, dentre eles: submeter o empregado ao trabalho forçado ou jornadas exaustivas, sujeitá-lo à condição degradante de trabalho e restringir, seja por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador.

Cumprido destacar que, para efeito meramente informativo, o artigo 149⁵ do Código Penal sofreu alteração com a nova redação dada pela Lei 10.803/2003. Pois, anteriormente o mencionado artigo dispunha, tão-somente, do delito de reduzir alguém à condição análoga à de escravo.

Significa dizer que a lei não previa as formas que possibilitariam a caracterização do trabalho escravo, fazendo com que a aplicação do texto legal se tornasse “letra morta”, em razão de a falta de clareza e objetividade. Nesse sentido, havia dificuldade para enquadrar o agente na hipótese legal, o que fazia com que os autores dos delitos acabassem impunes.

Contudo, com a alteração do dispositivo legal os operadores do Direito podem identificar determinadas condutas e aplicar severamente a punição que nele é previsto.

4BRASIL. Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2015.
5Ibid.

Com a conceituação do que seria trabalho escravo contemporâneo, torna-se imprescindível analisar a forma escravista encontrada no meio rural e nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste do Brasil.

De acordo com o estudo produzido no Brasil pelo Ministério do Trabalho e Emprego⁶ os grandes focos da ocorrência de trabalho escravo contemporâneo estão concentrados nos Estados do Pará/PA, Mato Grosso/MT, Maranhão/MA, Goiás/GO, Piauí/ PI. Regiões estas que possuem atividade econômica ligada à pecuária, ao desmatamento, manejo florestal, reflorestamento, à agricultura, às madeiras e a produção de carvão.

Os trabalhadores submetidos à escravidão geralmente provêm de regiões com graves índices de pobreza, afetados pelo desemprego sazonal ou pela seca⁷. Tal situação está inserida pelas estatísticas apresentadas pelos órgãos de fiscalização, os quais revelam que cerca de 85% dos trabalhadores rurais submetidos à condição análoga a de escravidão são originários dessas regiões. Lugares que não propiciam a seus habitantes condições para que os mesmos possam exercer alguma atividade econômica⁸.

Além disso, um estudo⁹ produzido pelo MTE indica, também, que muitos dos trabalhadores submetidos à escravidão procedem de famílias rurais de pequenos agricultores pobres, de regiões distantes daquelas em que são escravizados. Situam-se à margem do

⁶Combate ao trabalho escravo e degradante. A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>>. Acesso em: 25/4/15.

⁷Trabalho escravo no Brasil do século XXI/Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007. p. 58

⁸Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm> Acesso em: 20/04/2015.

⁹Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 25/4/15.

desenvolvimento capitalista e enfrentam dificuldades em razão de a precária inserção da produção mercantil. Esses obreiros normalmente são atraídos por falsas promessas de emprego, oferecidos pelos famosos “ Gatos”, estes vistos como intermediadores do empregador.

Nesse sentido, os proprietários de terra, fazendeiros, empregadores, que exploram trabalho escravo vão buscar mão-de-obra longe de suas propriedades, em municípios miseráveis, onde a perspectiva de emprego e renda é muito baixa. Logo, o recrutamento a longa distância acaba por favorecer os interesses subjetivos dos patrões, já que os trabalhadores acabam se tornando vulneráveis por não conhecer o local para onde são levados. Prática essa inaceitável e inescrupulosa por parte daqueles que exploram o trabalho alheio de modo ilícito, pois deste modo são sonegados os direitos trabalhistas dos empregados rurais.

A forma mais comum desta prática, nas regiões do Norte, Nordeste e Centro Oeste, é a escravidão por dívida, definida em diversos relatórios feito pelos auditores fiscais do trabalho. Sendo caracterizada quando o trabalhador aliciado pelo intermediador do patrão aceita uma suposta proposta de emprego a qual são oferecidos diversos benefícios, dentre eles a condução para o deslocamento de sua residência até o local da prestação de serviço, alimentação no dia a dia do trabalho efetuado, moradia, etc. Porém ao chegar ao local de trabalho o trabalhador acaba comprando sua alimentação, roupas, remédios, ferramentas de trabalho, enfim tudo no estabelecimento do empregador a preço superfaturado, resultando no endividamento do trabalhador, que acaba nunca recebendo seu salário.

Conclui-se que o trabalho escravo rural supera a esfera trabalhista e acaba se inserindo em uma questão social, podendo destacar-se: falta de cidadania, nível baixo de escolaridade, em

razão da dificuldade do conhecimento dos direitos de um cidadão; especialização profissional deficiente, ausência generalizada de oportunidades que impedem a busca por empregos dignos.

Vale consignar que o Governo Federal inseriu no Programa Fome Zero municípios identificados com focos de recrutamento ilegal de trabalhadores utilizados como mão-de-obra escrava. Ação esta que visa melhorar as condições de vida dos trabalhadores que estão em estado de miserabilidade econômica, dificultando, assim, a situação de vulnerabilidade em razão das ofertas fraudulentas de trabalho que os empregadores ofertam aos empregados.¹⁰

2. CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O conceito de trabalho forçado, utilizando o entendimento doutrinário de Rogério Grego¹¹, é aquele: "[...] trabalho forçado diz respeito àquele para o qual a vítima não ofereceu volitivamente, sendo, portanto, a ele compelido por meios capazes de inibir sua vontade”

Tem-se como característica principal a natureza do trabalho compulsório entre a pessoa e o empregador, seja por coação física ou moral, onde haverá o cerceamento do direito à liberdade constitucionalmente garantido¹². Nesse sentido, o trabalhador será compelido a trabalhar para o empregador não podendo decidir espontaneamente pela aceitação ou não do emprego. Sendo certo que esta restrição à liberdade poderá se caracterizar desde o início ou após a contratação da execução do labor. Como exemplo há registro de trabalhadores que foram

¹⁰Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>> Acesso em: 7/10/15.

¹¹GREGO, Rogério. *Curso de Direito Penal*: parte especial.V. 2, 6.ed. Niterói, RJ: Impetus2009, p. 541.

¹²NOCCI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos. *Trabalho Escravo Contemporâneo*: o desafio de superar a negação. São Paulo: Ltrt, 2006,p.125.

comprados em hotéis pelo preço de sua dívida para trabalharem no roço preparando o pasto¹³ - trabalho inicialmente concedido, mas que depois se revela forçado.

Diante do que foi estabelecido anteriormente, não é só trabalhar forçosamente para que seja configurado o delito de trabalho escravo. Configurar-se-á, também, em situação análoga à de escravo quando uma pessoa tem a sua força de trabalho sendo exercida de modo a ultrapassar, exaustivamente, o limite máximo da jornada estabelecida pela legislação trabalhista. Assim, o trabalhador terá o exercício do seu trabalho prejudicado em relação à saúde física e mental.

Jairo Lins Sento-Sé, em definição sobre o tema aduz:

[...] aquela situação em que o empregado é submetido a jornada de trabalho intermináveis, laborando de domingo a domingo, sem ter sua CTPS devidamente assinada, sem receber o 13º salário, férias, horas extras, etc. Trata-se muito mais de uma relação de emprego em que o obreiro labora sem que sejam respeitadas as garantias trabalhistas básicas previstas em nosso ordenamento jurídico.¹⁴

A Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE/ MPT, produziu a seguinte orientação¹⁵:

Orientação 3. - Jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, causa prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão torne irrelevante a sua vontade

Outra forma para caracterizar uma situação de trabalho escravo atual é sujeitar o trabalhador às situações degradantes de trabalho, com a conseqüente violação do direito a dignidade da pessoa humana. Tal prática tem característica de colocar o trabalhador em situações ofensivamente desumanas. Como exemplo, o descumprimento das normas trabalhistas as quais

¹³Ibid, p. 125.

¹⁴Sento-Sé. op. cit. p. 07

¹⁵Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/mpt_home!/ut/p/c5/04 Acesso em: 20/10/2015.

dispõem sobre segurança e medicina do trabalho. Significa dizer que o empregador voluntariamente desrespeita normas e direitos que garantem a segurança e saúde do trabalhador, conforme menciona o artigo 157 da CLT¹⁶:

Art. 157 - Cabe às empresas:

- I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;
- II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;
- III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;
- IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Merece destaque a Orientação 04 da Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Escravo cujo objetivo é demonstrar situações as quais os trabalhadores são colocados em situação degradante e/ou desumana de trabalho:

Condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador..

Finalizando a última forma de trabalho escravo contemporâneo à luz do artigo 149 do CP¹⁷, temos a denominada servidão por dívida.

Prática comumente realizada no meio rural, onde o trabalhador necessitando de emprego, em razão de sua situação de desemprego ou de miserabilidade, aceita uma proposta de trabalho oferecida geralmente por um intermediário do empregador, notadamente conhecido

16BRASIL. Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 20/10/2015.

17BRASIL. Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 04/11/ 2015.

como “GATO”¹⁸ Isso é, o “GATO” sabendo da necessidade do trabalhador oferece boas condições de trabalho, bom salário, alimentação, moradia, e até mesmo, no ato de contratação, adianta o pagamento para que o trabalhador, antes mesmo de iniciar sua atividade laboral, possa entregar uma quantia em dinheiro a seus familiares.

Porém, quando o trabalhador chega ao local de trabalho, geralmente lugares distantes do local de contratação, se depara com outra realidade, qual seja: o mesmo é obrigado a pagar um preço superfaturado pelo alojamento, mesmo que em condições desumanas; e pela alimentação, mesmo que inadequada; além dos custos do transporte e dos instrumentos de trabalho.

Além disso, os trabalhadores geralmente não recebem uma especificação das despesas pelas quais devem pagar, e nem mesmo tem conhecimento de quanto ainda devem. Logo, o trabalhador acaba sendo refém de sua própria dívida, passando a trabalhar, tão-somente, para pagá-la, uma vez que, à medida que o tempo vai passando, dada a pequena remuneração que recebe, conjugada com os preços extorsivos dos produtos que lhes são vendidos, torna-se alguém que se vê impossibilitado de exercer o seu direito de ir e vir, em razão da dívida acumulada. Essa prática é conhecida como “política do barracão” ou “truck system”. Ainda que a imputação da dívida seja fraudulenta muitos trabalhadores são moralmente ou fisicamente coagidos à saudá-las.

Cumpram-se as disposições do artigo IV da Declaração dos Direitos Humanos de 1948¹⁹: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

¹⁸Supostos empreiteiros de mão de obra que são na verdade recrutadores de trabalho; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – SECRETARIA NACIONAL. Disponível em <<http://www.cptnac.com.br>> Acesso em 18/10/2015.

¹⁹Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 20/10/2015.

3. MEDIDAS PUNITIVAS E FISCALIZADORAS AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

O Ministério do Trabalho e Emprego, de um modo geral, incumbe a verificação do cumprimento das normas trabalhistas, no que diz respeito à proteção ao trabalho. Além disso, possui uma de suas missões fundamentais a erradicação do trabalho escravo no Brasil, utilizando ações fiscais coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho²⁰.

Dessa forma, objetivando dar concretude às medidas de proteção e fiscalização do exercício do trabalho, feito pelo MTE, o governo federal, em 2003, lançou o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo²¹ cujo marco principal era reafirmar a existência de trabalho escravo no Brasil e tornar a sua eliminação como prioridade nacional. Nesse sentido, e utilizando de 76 medidas de combate, destacam-se as chamadas cláusulas impeditivas para obtenção e manutenção de crédito rural e de incentivos fiscais nos contratos das agências de financiamento - quando comprovada a prática de trabalho escravo ou degradante - e, também, o cadastro de empregadores que tenham explorado o trabalho escravo em suas propriedades.

A fim de dar eficácia à referida meta institucional, foi editada a Portaria nº 1.234 do MTE²², reeditada em 2004 como portaria nº 540, e substituída pela Portaria Interministerial nº 02, em 12/05/2011, criando, no âmbito do MTE, o cadastro de empregadores que tenham

20Disponível em: < http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp> Acesso em: 20/10/2015.

21 Disponível em: < <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>> Acesso em: 20/10/2015.

22Disponível em; < <http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>>. Acesso em: 20/10/2015

mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, estabelecendo, inclusive, que a inclusão do nome do infrator no cadastro deverá ocorrer após decisão administrativa final relativa aos autos de infração lavrada em virtude de ação fiscal em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, lista essa popularmente conhecida como “Lista Suja”.

Tem-se, no âmbito da fiscalização e do combate, a Organização Internacional do Trabalho – OIT²³, sendo uma agência multilateral ligada à ONU, cujo objetivo primordial é promover o trabalho digno e decente para homens e mulheres “em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade, tendo condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.”

A sua sede é em Genebra, na Suíça, tendo escritórios em todos os continentes. No Brasil, a OIT tem mantido representação desde 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da organização, de universalizar, tanto quanto possível, os princípios da justiça social com o propósito de serem, voluntariamente, incorporado à ordem jurídica de seus países-membros.

A participação da OIT no Brasil é notória no que diz respeito ao combate ao trabalho escravo contemporâneo, estando presente em campanhas, debates, congressos, propostas legislativas. Além disso, oferece cooperação nos programas que envolvam reformas sociais do

²³Disponível em: < <http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm> > Acesso em: 20/10/2015.

governo e programas governamentais, como exemplo o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo.

Além do lançamento do Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, o qual teve a participação da OIT, o Brasil ratificou, em 1957 e 1965, respectivamente, as convenções nº 29 e nº 105²⁴ as quais dispõem sobre o combate ao trabalho forçado.

Frisa-se que a OIT no Brasil está atuante no intuito de concretizar medidas para o combate ao trabalho escravo contemporâneo, dentre elas: programas piloto de reinserção social e de assistência ao trabalhador resgatado; fortalecimento das ações do Grupo Especial Móvel de Fiscalização, por meio de doação de equipamentos; programas de capacitação e treinamento para as diversas instituições que atuam na repressão ao trabalho escravo e estímulo ao lançamento das campanhas nacional e estaduais de combate ao trabalho escravo.

No que tange a organização não governamental, a Repórter Brasil²⁵ foi, em 2003, fundada por cientistas sociais, educadores e jornalistas, cujo objetivo, à época, era tratar de assuntos relacionados à violação dos direitos fundamentais dos trabalhadores no meio rural.

Diante da grande atuação da Repórter Brasil, desde sua fundação, a mesma tornou-se um dos mais importantes instrumentos de divulgação e combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Utilizando-se de investigação jornalística, divulgação de suas pesquisas, metodologia educacional, e realizando denúncias ao poder público, a ONG vem sendo usada por lideranças políticas, sociedades empresariais e pela própria sociedade civil para identificar cadeias produtivas que mantêm exploração de mão-de-obra escrava.

²⁴Disponível em: < <http://www.oit.org.br/convention>.> Acesso em: 20/10/2015.

²⁵Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/>> Acesso em: 20/10/2015.

Para Leonardo Sakamoto ²⁶coordenador da ONG Repórter Brasil e atualmente uma das principais referências nacionais na denúncia e no combate ao trabalho escravo rural, o trabalho escravo é um problema nacional, urbano e rural.

Uma outra forma existente no Brasil visando coibir o trabalho escravo contemporâneo foi a Emenda Constitucional nº 81 de 2014²⁷ a qual prevê a expropriação de terra quando encontrada a exploração de trabalho escravo.

Por fim, tem-se a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM do TEM como um órgão de fiscalização ao combate do trabalho escravo no Brasil.

O combate à escravidão contemporânea, no que tange especialmente ao meio rural, tem como principal meta o Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM que checa, no caso concreto, denúncias de trabalho escravo e garante a libertação das vítimas de tal prática, possibilitando, também, que os responsáveis possam ser punidos. Além disso, as ações civis, denúncias, condenações, restrições ao crédito, identificação da cadeia produtiva, dependem do esforço preliminar realizado por equipes do GEFM, coordenados pelo MTE.

O grupo móvel é constituído exclusivamente por Auditores-Fiscais do Trabalho, vinculados funcionalmente à Secretária de Inspeção do Trabalho – SIT, que é órgão de cúpula da estrutura hierárquica da fiscalização trabalhista, tendo por finalidade combater o trabalho escravo, o trabalho infantil e a superexploração do trabalho.²⁸

26Disponível em: < <http://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/>> Acesso em: 20/10/2015.

27Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 20/10/2015.

28A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel. 2001. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp> Acesso em: 20/10/2015.

CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar que atualmente existem pessoas que estão em situação análoga à de escravo, principalmente no meio rural, com a conseqüente violação física e moral destes indivíduos. Prática que é realizada por pessoas que se utilizam da vulnerabilidade econômica de alguns com o intuito de obter cada vez mais lucro.

Há regiões rurais específicas, notadamente Norte, Nordeste e Centro Oeste, onde concentram maiores números de trabalhadores resgatados em situação de escravidão, em razão da existência de grandes bolsões de pobreza, facilitando, assim, a vulnerabilidade dos trabalhadores.

O trabalho escravo contemporâneo se distingue do trabalho escravo na época do Brasil colônia, pois possui algumas características que fazem com que o trabalhador esteja em situação de escravidão, como a existência do trabalho forçado, a superexploração do trabalho, trabalho degradante e servidão por dívida.

Dessa forma, existem medidas punitivas e fiscalizadoras para coibir qualquer prática escravocrata no Brasil.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 15 out. 2015.

_____. Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Decreto-Lei 5452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em: 20/10/2015.

_____. Decreto-Lei 2848/40, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em: 04/11/2015.

_____.DECLARAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf Acesso em: 20/10/2015.

_____.Ministério do TRABALHO E EMPREGO Disponível em:<http://portal.mte.gov.br/trab_escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo.htm> Acesso em: 20/04/2015.

_____.MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO Disponível em: http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/mpt_home!/ut/p/c5/04 Acesso em: 20/10/2015.

_____.MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <http://carep.mte.gov.br/trab_escravo/erradicacao_trab_escravo.asp> Acesso em: 20/10/2015.

_____.MINITÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>> Acesso em: 20/10/2015.

_____.MINITÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em; <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/portaria-n-1-234-de-17-11-2003.htm>>. Acesso em: 20/10/2015

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo – SIT/SRTE – 1995/2010. Atualizado até 12.04.2010. Disponível em: <http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf>. Acesso em: 25/4/15.

_____.ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 20/10/2015.

_____.PLANALTO PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm>. Acesso em: 20/10/2015.

_____.REPORTER BRASIL. Disponível em: <<http://www.reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>> Acesso em: 7/10/15.

_____. *A experiência do Grupo Especial de Fiscalização Móvel*. 2001. Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/geral/publicacoes.asp>> Acesso em: 20/10/2015.

_____. *Supostos empreiteiros de mão de obra que são na verdade recrutadores de trabalho*; COMISSÃO PASTORAL DA TERRA – SECRETARIA NACIONAL. Disponível em <<http://www.cptnac.com.br>> Acesso em 18/10/2015

GREGO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte especial*.V. 2, 6.ed. Niterói, RJ: Impetus2009.

NOCCI, Andrea; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos. *Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação*. São Paulo: Ltrt, 2006,p.125

Trabalho escravo no Brasil do século XXI/Coordenação do estudo Leonardo Sakamoto. Brasília: Organização Internacional do Trabalho, 2007.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. *Trabalho Escravo no Brasil*. Rio de Janeiro: LTR, 2006.